



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0037561-62.2015.4.01.3300/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
AUTOR : ██  
ADVOGADO : BA00030721 - LEONARDO DE AGUIAR VIANA  
ADVOGADO : BA00031666 - MARCELA BITTENCOURT BREY  
RÉU : ██  
ADVOGADO : BA00011425 - VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MG00104279 - PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA  
ADVOGADO : SP00270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA  
ADVOGADO : MG00124160 - BERNARDO FIRMINO GARCIA LEAO  
ADVOGADO : MG00140050 - ELIANA APARECIDA SILVA PRAES  
ADVOGADO : MG00124230 - ROSANA APARECIDA MACEDO  
ADVOGADO : MG00139917 - CRISTIANO FRAGA MELO  
ADVOGADO : MT00010788 - LEANDRO PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : SP00322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PR00044952 - EDUARDO LUIZ BERMEJO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO. CRENÇA RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A liberdade de culto assegurada pela Constituição Federal deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos, não apenas em garantia de exteriorização da crença, mas também a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião do impetrante.
2. Requerendo o impetrante autorização para realizar a prova em horário alternativo, resulta afastado qualquer indício no sentido de se pleitear tratamento diferenciado ou mesmo eximir-se de obrigação legal a todos imposta, em razão de sua profissão religiosa.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de julho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora